



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária nº 563, de 04 de julho de 2024 – MSG 136
AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 5.068.114,16, em favor da unidade orçamentária Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – Fhemeron.

PARECER: Relator Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

I. Do Relatório

O PL in comento, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 5.068.114,16, em favor da unidade orçamentária Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – Fhemeron para dar atender as atividades administrativas e finalísticas da Unidade.

Reafirma que os objetivos da presente proposta são de suma importância, pois visam atender demanda transfusional, garantir o atendimento das doenças hematológicas, assegurar a manutenção administrativa da unidade, realizar coletas itinerantes bem como realizar coletas.

Destaca que a Fhemeron tema responsabilidade direta no Plano Estadual de Saúde 2024-2027, estabelecida na tabela 60 – diretriz 4 – aprimoramento da capacidade institucional da SES e unidades vinculadas.

Discorre sobre as metas a serem alcançadas (fl.1)

O Superávit financeiro segundo a proposta, é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas (parágrafo único)

Cláusula de vigência dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação. (Art. 2º). Acompanha a proposta de lei, justificativa e Anexo Único.

Manifestação da Fhemeron (fls. 11 a 14)

Manifestação da Contabilidade Geral do Estado (fls. 05 a 07)

Manifestação da Sepog (fls. 08 a 10)

Balanço Patrimonial (fls. 15 a 18)

Nota Orçamentária (fls 19 a 20)

Ausência da Nota Técnica da Consultoria Legislativa desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com o início do trâmite regimental a proposta acampou na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 29¹ e no artigo 169² do Regimento Interno, tendo sido designado a mim a sua relatoria, o que passamos a fazê-lo.

É o relatório.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade, Técnica Jurídica e Redação.

Reafirmamos que o exame da proposta in comentu cinge-se tão-somente à matéria envolvida, nos termos da competência da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

A iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei, e, caso não sejam observadas as regras de iniciativa reservada para se dar início ao processo legislativo se diz da usurpação da competência e, consequentemente, inconstitucionalidade formal.

A proposta é analisada em primeiro momento quanto a sua competência, e nesse aspecto o artigo 24 da Constituição Federativa do Brasil, assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

II - **orçamento**; (...)

O art. 165³ dispõe claramente que leis de iniciativa **do Poder Executivo** estabelecerão medidas sobre o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais.

A mesma regra está transcrita nas linhas da Constituição Estadual no tópico sobre orçamento, e em seu artigo 134⁴, dispõe que é do Poder Executivo, a iniciativa de lei orçamentária.

Significa dizer que a iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei sub examine, é de **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** tendo em vista que, lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão.

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

⁴ Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Temos na Lei Complementar nº 4.320/1964 que trata sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, em seus artigos 40 a 46⁵ versam sobre os **Créditos Adicionais**, sendo estes, recursos financeiros que são acrescidos ao orçamento originalmente previsto, **para atender a despesas que não estavam inicialmente contempladas ou para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias**.

O Crédito Suplementar é uma modalidade de crédito adicional, que supri a insuficiência de recursos em uma dotação orçamentária já existente.

A constituição da República é bem clara nos aspectos que lhe cabem, e o Art. 166⁶ é um exemplo claro dessa afirmação, onde nele encontra-se normatizada a regra que, “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum”.

E no § 8º, do mesmo artigo temos que, “(...) os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa”.

Por sua vez, o Artigo 135⁷ da Constituição do Estado de Rondônia, dispõe que “os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa”. Neste contexto, cabe à Assembleia Legislativa, a apreciação e autorização (ou não) desse tipo de crédito.

Diante do Princípio da Legalidade, fica condicionada a abertura de créditos dessa natureza mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V⁸ da CRFB/88, bem como artigo 42⁹ da Lei 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43¹⁰ (Lei nº 4.320), daí a importância da análise desta Casa Legislativa, observados que os pontos foram cumpridos em sua totalidade.

⁵ Lei Complementar nº 4.320/1964

⁶ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

⁷ § 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa (grifamos)

⁸ Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

⁹ Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹⁰ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

¹⁰ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Se trata, exclusivamente, de projeto de lei que visa a abertura de crédito adicional suplementar no montante global de R\$ 5.068.114,16 (cinco milhões, sessenta e oito mil cento e quatorze reais e dezesseis centavos), decorrente de superávit financeiro apurados no balanço patrimonial no encerramento do exercício 2023.

Valor solicitado disponível segundo a Coges, na Unidade Gestora (fls.06 – item 4.1)

Aprovação pela Coges e pela Sepog quanto a abertura do crédito adicional (fls 07 – item 5.3 e fls 10- item 4, respectivamente)

Quanto à técnica Legislativa, encontra-se em perfeita harmonia com a legislação pertinente, preenchendo todos os aspectos legais, especialmente a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III. Do Voto

Ante o exposto, na qualidade de relator desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, opinamos pela **constitucionalidade formal e material** e nosso VOTO é FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei Ordinária nº 563, de 04 de julho de 2024 – MSG 136 de autoria do Poder Executivo que traz como ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 5.068.114,16, em favor da unidade orçamentária Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – Fhemeron”, por se tratar de proposta devidamente embasada e em plena harmonia, com as normas que regem o processo legislativo constitucional, não invadindo competências, e em plena consonância com a legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64.

Este é o nosso parecer.

S.M.J

PARECER FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2024.

Delegado Lucas
Deputado Estadual - PP
Relator CCJR – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 319/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas, favorável ao Projeto de Lei nº 563/2024 de autoria do Poder Executivo/ Mensagem 136/24. Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 5.068.114,16, em favor da unidade orçamentária Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – Fhemeron.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Delegado Lucas e Deputado Laerte Gomes.

Plenário das Deliberações, 29 de outubro de 2024.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Delegado Lucas
Relator